DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1682/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6019/2008
PROTOCOLO	: 907902
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
RESPONSÁVEL	: LUIZ HENRIQUE MANDETA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 300/2008
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 38 DA LEI 4.320/64. IRREGULARIDADE. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O termo aditivo foi formalizado em consonância com as disposições da Lei 8.666/93. Já execução financeira mostrou-se irregular, pois não foi processada nos moldes dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64, haja vista a ausência de nota de anulação de empenho, sujeitando o Ordenador de Despesas à multa prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do 5º e 6º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato nº 300/2008, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde Pública e o Consórcio Continental, composto pelas empresas Comércio de Combustível Norbeoil Ltda., Irmãos Batistela Ltda., Auto Posto Aparecida do Norte, Selingardi & Cia Ltda., Posto Santo Afonso Ltda. e Paludo & Sordi Ltda., visando à contratação de empresa para o fornecimento de álcool combustível veicular com sua intermediação e gerenciamento, por meio de cartão magnético e sistema eletrônico, com número mínimo de postos de abastecimentos no Município, podendo ser alterados de acordo com as necessidades da demanda da Prefeitura e/ou orientação da Secretaria Municipal de Administração-SEMAD, dotados de equipamentos necessários à utilização do sistema acima mencionado, devidamente instalados e em pleno funcionamento, no valor de R$ 143.200,00 (cento e quarenta e três mil e duzentos reais).

A aquisição supracitada decorre do procedimento licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial, julgado, juntamente com a formalização do contrato acima citado pela regularidade, por meio da Decisão Singular nº 3364/2009.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar notas de anulação de empenho; ordens de pagamentos; parecer técnico ou jurídico do 5º termo aditivo; planilha financeira atualizada; borderôs de pagamentos com a numeração de identificação legível; rescisão contratual (se houver) com sua devida publicação; termo de encerramento do contrato (se houver) (Análise nº 8835/2013 - folhas 839/845).

Em cumprimento ao despacho nº 21877/2013 (folhas 846/847) foram emitidos os ofícios 11574/2013, 11575/2013, 11573/2013 (folhas 848/850). Em resposta o Ordenador encaminhou os documentos juntados às folhas 856/957.

Procedendo à reanalise dos documentos que compõem os autos, a 5ª ICE constatou que a formalização do 5º e do 6º Termos Aditivos estão de acordo com a legislação pertinente, entretanto, a execução financeira do contrato supracitado não se encontra em consonância com as normas de Direito Financeiro, desatendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 17082/2014 - folhas 974/978).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do 5º e do 6º Termos Aditivos; pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato em epígrafe; pela impugnação da quantia de R$ 49.817,98 (quarenta e sete mil e oitocentos e dezessete reais e noventa e oito centavos); e pela aplicação de multa ao Jurisdicionado (Parecer nº 17201/2014 - folhas 980/983).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se o presente processo da contratação efetuada pelo Município de Campo Grande/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde Pública. Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida

tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS nº 17/00, vigente à época.

Quanto à formalização do Termo de Contrato nº 300/2008, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Consórcio Continental, composto pelas empresas Comércio de Combustível Norbeoil Ltda., Irmãos Batistela Ltda., Auto Posto Aparecida do Norte, Selingardi & Cia Ltda., Posto Santo Afonso Ltda. e Paludo & Sordi Ltda, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, e os documentos foram encaminhados dentro do prazo estabelecido na IN/TCE/MS 17/00, vigente à época.

Consta nos autos o 5º *Temo Aditivo*, referente à prorrogação da vigência pelo período de 12 (doze) meses e acréscimo de valor no quantum de R$ 179.000,00 (cento e setenta e nove mil reais); o 6º *Termo Aditivo* que tem por objeto a prorrogação do objeto do contrato pelo período de 12 (doze) meses e o acréscimo de valor no *quantum* de R$ 179.000,00 (cento e setenta e nove mil reais). No que tange à formalização dos Termos Aditivos ao instrumento contratual, verifico que os documentos que os embasam se encontram em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", 61, parágrafo único e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "*b.2",* da IN/TCE/MS nº 35/11.

Ressalto que o 1º Termo Aditivo acrescentou R$ 143.200,00 (cento e quarenta e três mil e duzentos reais) e o 4º Termo Aditivo acrescentou R$ 143.200,00 (cento e quarenta e três mil e duzentos reais), e foram objeto de julgamento, juntamente com o 2º e 3º TA, pela regularidade e legalidade na Decisão Singular nº 6865/2010. Já o procedimento licitatório - pregão 10/2012 - foi julgado pela regularidade e legalidade na Decisão Singular nº 3364/2009.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 143.200,00
Valor final do contrato (c/ Termos Aditivos)	R$ 787.600,00
Valor total empenhado	R$ 958.523,63
Total anulado	R$ 279.476.42

Total empenhado - total anulado	R$ 679.047,21
Despesa liquidada	R$ 629.229,23
Pagamento efetuado	R$ 629.229,23

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi empenhada, liquidada e paga em dissonância com estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64, pois foi empenhado o *quantum* de R$ 679.047,21 (seiscentos e setenta e nove mil e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), a despesa liquidada foi na importância de R$ 629.229,23 (seiscentos e vinte e nove mil e duzentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos) e o pagamento efetuado foi no montante de R$ 629.229,23 (seiscentos e vinte e nove mil e duzentos e vinte nove reais e vinte e três centavos).

Embora a execução financeira não tenha sido demonstrada corretamente, tal fato não acarretou prejuízo ao erário, entretanto o saldo empenhado e não anulado no valor de R$ 49.817,98 (quarenta e nove mil e oitocentos e dezessete reais) infringe o disposto no art. 38 da Lei 4.320/64.

Considerando o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados, as condições pessoais do agente, a natureza da infração que não acarretou prejuízo ao erário, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde, Luiz Henrique Mandetta, e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, incisos I e II da RN/TCE/MS nº 76/13, fixo a aplicação de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer proferido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, incisos I e III, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do 5º e 6º Termos Aditivos, por observância às normas previstas na Lei 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame;

II - Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Termo de Contrato nº 300/2008, pela inobservância às disposições dos arts. 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas e Ex-Secretário Municipal de Saúde, Luiz Henrique Mandetta, inscrito no CPF nº 519.421.431-68, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela infringência ao art. 38, da Lei 4.320/64, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;

IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Ordenador de Despesas acima citado para o recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c/ art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 17, de 22 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do 5º e 6º termos aditivos, por observância às normas previstas na Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame; pela irregularidade da execução financeira do termo de contrato administrativo nº 300/2008, pela inobservância às disposições dos artigos 38 e 62, "*usque*", 65 da Lei Federal nº 4.320/64; pela aplicação de multa ao ordenador de despesas e ex-Secretário Municipal de Saúde, Senhor Luiz Henrique Mandetta, CPF nº 519.421.431-68, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infringência dos artigos 38 e 62, "usque", 65 da Lei Federal nº 4.320/64, nos termos do artigo 170, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, ao ordenador de despesas acima citado para o recolhimento da multa aplicada ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança

executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator